# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024585 - SP (2025/0309478-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | FELIPE GODOY CARDOZO - SP342004 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, clara e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. As razões do agravo regimental não enfrentam especificamente o fundamento determinante da decisão agravada – aplicação da Súmula n. 284 do STF limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade de outros óbices, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. A jurisprudência da Sexta Turma é firme no sentido de que razões genéricas, dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, não suprem o ônus de impugnação específica e inviabilizam o conhecimento do agravo regimental.

5. Agravo regimental não conhecido.

**Documento eletrônico VDA61089432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4574ac99-8df8-44e5-bc0e-42534e7b82f7**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA61089432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4574ac99-8df8-44e5-bc0e-42534e7b82f7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024585 - SP**
**(2025/0309478-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | FELIPE GODOY CARDOZO - SP342004 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, clara e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. As razões do agravo regimental não enfrentam especificamente o fundamento determinante da decisão agravada – aplicação da Súmula n. 284 do STF limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade de outros óbices, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. A jurisprudência da Sexta Turma é firme no sentido de que razões genéricas, dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, não suprem o ônus de impugnação específica e inviabilizam o conhecimento do agravo regimental.

5. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA61089019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42**
**Código de Controle do Documento: e90d35ca-74f3-4e7e-9964-2990739ca401**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA contra a decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.

A defesa argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o agravo em recurso especial não pretendeu reexame de provas, limitando-se a infirmar fundamentos da dosimetria pelo sistema trifásico.

Aduz que não há aplicação da Súmula n. 283 do STF, ao afirmar ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

Defende a possibilidade de conhecimento parcial do recurso, invocando o EREsp n. 1.424.404/SP, para sustentar que a ausência de impugnação de capítulos autônomos acarretaria apenas a preclusão do tema, mas não obsta o conhecimento do agravo interno, afastando a Súmula n. 182 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para prosseguimento do julgamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 324-325, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos da Súmula n. 182 do STJ, “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática da Presidência desta Corte assentou, de modo claro, a incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial. Transcrevem-se os trechos nucleares não enfrentados pelo agravante (fl. 299):

> Por meio da análise do recurso de JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA , verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos

**Documento eletrônico VDA61089019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42**
**Código de Controle do Documento: e90d35ca-74f3-4e7e-9964-2990739ca401**

> legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nas razões regimentais, a parte desenvolve argumentos sobre a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, bem como sobre a possibilidade de conhecimento parcial do agravo, sem demonstrar, com indicação concreta das passagens do recurso especial, que houve a necessária indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados e a exposição específica da forma de sua afronta, como exigido para afastar a Súmula n. 284 do STF. Não há, pois, impugnação específica ao fundamento determinante da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A orientação desta Sexta Turma é firme no sentido de que razões genéricas, dissociadas da decisão agravada, não suprem o ônus de impugnação específica e inviabilizam o conhecimento do agravo regimental. Ilustra-se com precedente diretamente aplicável, cuja ementa se transcreve integralmente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> 1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao prese nte regimental.
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61089019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42**
**Código de Controle do Documento: e90d35ca-74f3-4e7e-9964-2990739ca401**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0309478-1

**AgRg no AREsp 3.024.585 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15171256220248260228 151712562202482602287962202479622024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | FELIPE GODOY CARDOZO - SP342004 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | FELIPE GODOY CARDOZO - SP342004 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA61062566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:26**
**Código de Controle do Documento: F5A05C4C-5083-437D-8465-8957AD996AAB**